



## SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 6.543, de 2019 (PL nº 10.156, de 2018 na Casa de origem), que “Dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino.

Apresentação: 19/09/2025 15:21:45.920 - Mesa

EMS n.6543/2019

### **Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 5 – CE)**

Substitua-se, no Projeto, a expressão “escola ou instituição de ensino” por “instituição de ensino”; e as expressões “escolas ou instituições de ensino” e “escolas e instituições de ensino” por “instituições de ensino”.

### **Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 1 – CE)**

Dê-se ao **caput** do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os estudantes da educação básica, por meio de seus representantes legais, e os estudantes da educação superior têm direito de acesso às informações pessoais produzidas ou custodiadas pelas instituições de ensino públicas, privadas ou comunitárias com as quais mantenham vínculo.

”

### **Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 2 – CE)**

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....  
§ 2º As instituições de ensino deverão garantir, por meio de acesso remoto pela internet, acesso gratuito dos estudantes aos respectivos dados e informações por elas registrados.

.....  
§ 4º As instituições de ensino garantirão a portabilidade das informações previstas nesta Lei diretamente a outros destinatários, desde que haja requisição expressa do estudante, dos pais ou do responsável, ressalvado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

”

\* C D 2 5 5 8 8 5 4 1 8 6 0 0 \*



## SENADO FEDERAL

### **Emenda nº 4 (Corresponde à Emenda nº 3 – CE)**

Suprime-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os artigos subsequentes.

### **Emenda nº 5 (Corresponde à Emenda nº 4 – CE)**

Dê-se ao **caput** do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Durante os processos de avaliação utilizados como referência para a regulação e a supervisão da educação superior, as instituições de ensino superior deverão comprovar a adoção de política de gestão de acervo documental e de práticas de segurança e governança estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

”

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 5 5 8 8 5 4 1 8 6 0 0 \*